

Recurso Especial Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

Recorrente: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

Recorrido: LAURINEIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Quarta Câmara de Direito Público, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/2008. PROFESSORA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do Ente Municipal em face da sentença que determinou a implementação do reajuste nos vencimentos da Autora, conforme o piso nacional, além de condená-lo a pagar as diferenças devidas, referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há defasagem entre o vencimento da Autora, professora da rede pública municipal, e o piso nacional fixado pela Lei Federal n.º 11.738/2008; e (ii) saber se o Município Réu está isento do pagamento da taxa judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. 4. Imperiosa a observância do piso nacional, tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga de quarenta horas, sendo aplicado aos servidores com jornada menor o montante proporcional. 5. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados a partir da legislação local (Tema 911/STJ). 6. Lei Complementar Municipal nº 88/2022, que autorizou

a correção da tabela de vencimentos e salários dos profissionais do magistério para o ano de 2022, em cumprimento à Lei n.º 11.738/2008. 7. Defasagem verificada nos vencimentos da Autora em relação ao piso proporcional nacional. Sentença que merece ser mantida. 8. Município Réu que goza de isenção no que toca às custas processuais, conforme disposto no inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350/1999, o que não abrange, porém, a taxa judiciária, cuja condenação se deu em consonância com o Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e Enunciado n.º 42 do Fundo Especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Necessidade de adequação do valor inicial do vencimento de professor em obediência à Lei n.º 11.738/2008, a repercutir nos vencimentos da Autora. 2. Taxa judiciária devida pelo Ente Municipal, na forma do Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e do Enunciado 42 do Fundo Especial.” _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.738/2008, arts. 1º, 2º e 3º; Lei Complementar Municipal n.º 80/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n.º 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.04.2011; STJ, Tema 911; TJRJ, Apel n.º 0800424-67.2023.8.19.0076, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12.11.2024; TJRJ, Apel n.º 0800902- 12.2022.8.19.0076, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 09.10.2024; Súmula 145/TJRJ; Enunciado 42/FETJRJ;

Sustenta o recorrente que o valor do piso nacional do magistério é definido para os professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, cabe esclarecer que a parte autora, ocupa cargo cuja carga horária é de apenas 20 (vinte) horas semanais. Dessa forma, defende que o valor do piso salarial nacional deve ser aplicado proporcionalmente à carga horária trabalhada, o que conduz à conclusão de que a parte autora já recebe valores superiores ao piso salarial nacional, visto a sua carga horária.

Contrarrazões aos recursos excepcionais conforme fls. 59/68.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão dos vencimentos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da

decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso interposto** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente